Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000880-22.2012.815.0731
ORIGEM: 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo
RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Maria do Socorro Fernandes de Brito
ADVOGADO: Edgar Smith Neto
APELADO: BANIF - Banco Internacional do Funchal S/A
ADVOGADO: Francisco Gomes Coelho

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NESSE SENTIDO. PROVIMENTO.

- Tratando-se de ação de busca e apreensão relativa à alienação fiduciária, a notificação extrajudicial, para a comprovação da mora, dar-se-á tanto por cartório competente como por meio de carta notificatória, desde que comprovado seu recebimento. Todavia, frustrada sua concretização pelas vias citadas, devido a mudança de endereço, mister é sua realização por edital. A ausência desse cumprimento pelo credor resulta na extinção do feito sem resolução do mérito.

- STJ: "O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento." (AgRg no AG n. 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe

21/3/2011).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **dar provimento à apelação.**

MARIA DO SOCORRO FERNANDES DE BRITO apelou de sentença (f. 118/119) da Juíza de Direito da 3ª Vara Mista de Cabedelo que, nos autos da ação de busca e apreensão movida pelo BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A, julgou procedente o pedido exordial, rescindindo a cédula de crédito bancário de alienação fiduciária outrora celebrado entre os litigantes, sob o argumento de que a mora havia se concretizado, decorrente da inadimplência da apelante, ao tempo em que consolidou a devolução do bem objeto do contrato ao banco apelado.

Aduz a apelante que inexistiu a constituição da mora, uma vez que a notificação não fora realizada através de cartório competente, nem houve a comprovação de sua entrega, razão da necessidade de anular-se a sentença (f. 121/127).

Contrarrazões rebatendo os termos do apelo (f. 132/135).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 141, deixou de opinar sobre o mérito, por entender ausente interesse público.

É o relatório.

VOTO: **Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**
Relator

O mérito recursal cinge-se à análise da sentença por meio da qual a Magistrada singular julgou procedente o pleito inicial, rescindindo o contrato de alienação fiduciária n. 505356392, realizado entre a apelante e o banco, por entender que a mora foi constituída por meio do documento de f. 18, não podendo mais a consumidora continuar na posse

do veículo objeto do contrato.

Por sua vez, a promovida/apelante sustenta que a decisão está equivocada, haja vista que a notificação extrajudicial não se deu por meio de cartório de protesto competente, ressaltando que inexiste comprovação de sua entrega, escudando sua irresignação no que preconiza o art. 14, §2º, da Lei Federal n. 9.492/97, além de outros dispositivos legais.

Quando das contrarrazões, o banco apelado se ampara no art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, que dispõe que a notificação pode ser feita por meio de carta. Vejamos:

> Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.
>
> § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
>
> § 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Logo, a notificação dar-se-á mediante carta encaminhada ao devedor, seja pelo tabelionato, seja pelo credor, **desde que se comprove seu recebimento**, para só assim se constituir em mora.

No caso em tela o banco colacionou uma cópia de Notificação Extrajudicial, às f. 18, que teria sido enviada pelo Escritório de Advocacia do causídico subscritor da inicial, sendo o protesto de f. 19 realizado pelo Cartório do 1º Ofício de Protesto de Títulos, com sede em Cabedelo-PB. Contudo **não existe qualquer prova do recebimento da mencionada notificação.**

Quando das suas contrarrazões, assevera o banco apelado que a notificação não se concretizou em decorrência da mudança de endereço

da apelante sem que antes tenha comunicado à instituição bancária.

Ocorre que **não há qualquer evidência nos autos** de que a notificação fora encaminhada, existindo apenas uma carta, sem qualquer indício de encaminhamento, seja pelos correios ou por outro meio idôneo.

Ademais, para a concretização da mora e consequente protesto, advindo a ação de busca e apreensão, mister é o esgotamento de todas as vias legais.

Dessa forma, não existindo prova da entrega da notificação, e tendo a autora/apelante mudado de endereço, deveria ter sido notificada por edital, para só assim o banco autor/apelado ter o direito de ingressar com a presente ação.

Nessa linha de raciocínio trago à colação precedente do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que recebida no endereço de seu domicílio por via postal e com aviso de recebimento (AgRg no AG nº 1.315.109/RS, Quarta Turma, Rel.o Min. Raul Araújo, DJe 21/3/2011). 2. Ao declarar a falta de recebimento da notificação do devedor, o acórdão recorrido o fez com base na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, sendo inviável rever tais conclusões em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.[1]

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso apelatório,** para julgar improcedente o pedido de busca e apreensão aduzido na inicial, diante da inexistência de constituição da mora da parte apelante.

Por fim, inverto o pagamento dos ônus sucumbenciais para o autor/apelado, ficando os honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), com base nos critérios estabelecidos no art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

---

1 AgRg no AREsp 491.676/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de outubro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator